



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012697-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, é agravado NICOLA PILHERI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012697-48.2025.8.26.0000

Agravante: Araguaia Projetos e Serviços Ltda

Agravado: Nicola Pilheri Neto

Comarca: São Paulo/SP - Foro Regional I - Santana

Voto nº 05.150

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE
INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH,
BLOQUEIO DE PASSAPORTE, PESQUISA DE
BENS VIA SIMBA E DE CONSULTA AO
CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL - CCS - SUSPENSÃO
DA CNH E BLOQUEIO DE PASSAPORTE -
MEDIDAS ATÍPICAS DESARRAZOADAS E
DESPROPORCIONAIS, QUE NÃO SE
HARMONIZAM COM A FINALIDADE DA
EXECUÇÃO - AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO
REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO
STJ, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO
DOS PROCESSOS E RECURSOS PENDENTES
QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO (TEMA
1.137) - POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO
APÓS FIXAÇÃO DAS TESES - CONSULTA AO
SISTEMA CCS BACEN - INEXISTÊNCIA DE
CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS
TERMOS DA LC Nº 105/2001 - AUSÊNCIA DE
INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO -
INADMISSIBILIDADE - CONSULTA AO
SISTEMA SIMBA - PESQUISA QUE NÃO SE
DESTINA À BUSCA DE PATRIMÔNIO DOS

**DEVEDORES, MAS À INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL E PARA FINS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM
OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 340/341 do cumprimento de sentença, do seguinte teor:

“Vistos.

1) 330/339: indefiro o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, tendo em vista que o referido banco de dados não se destina à localização de ativos, mas sim à repressão de crimes financeiros.

Veja-se, a propósito:

EXECUÇÃO pretensão à expedição de ofício para pesquisa perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional indeferimento em primeiro grau insurgência descabimento medida excepcional, aplicável somente em casos de investigação de crimes financeiros como "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores Lei nº 9.613/1998 precedentes despacho mantido recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2077627-85.2019.8.26.0000 – Relator Des. Achile Alesina j. 17/04/2019).

2) Indefiro o pedido de realização de pesquisa de bens via sistema SIMBA, visto que se trata de medida

excepcional e não pertinente para recebimento do crédito. Ademais, já houve a expedição de ofício para localização de bens da parte executada (fls. 195/196).

3) O pedido de suspensão da CNH e bloqueio do passaporte do devedor não são passíveis de acolhimento, pois não demonstrada a pertinência dessas medidas coercitivas para o efetivo recebimento do crédito.

Ademais, a Constituição Federal, base estrutural do ordenamento jurídico, em seu artigo 5º, inciso XV, consagra o direito de ir e vir.

O artigo 8º do CPC, a seu turno, preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentarão apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Ante o exposto, diante do risco de violação aos princípios constitucionais e direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal) e aos princípios da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC), da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º CPC), INDEFIRO o pedido.

4) Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

5) Na inércia, aguarde se provocação no arquivo provisório.”

Insurge-se o recorrente, afirmando que há possibilidade de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para

verificar os registros dos vínculos existentes entre as instituições financeiras participantes e seus respectivos correntistas ou clientes. Aduz, na mesma linha do item anterior, a viabilidade de utilização do Sistema de Movimentação Bancária - SIMBA, cujo objetivo é viabilizar a quebra do sigilo bancário, abrangendo todas as contas de depósito, contas de poupança, contas de investimento, cartões de crédito, bem como direitos e valores mantidos em instituições financeiras em nome do agravado. Alega que é plenamente viável o bloqueio do passaporte e a suspensão da CNH do agravado. Argumenta que todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial devem ser tomadas pelo magistrado, a teor do que estabelece o artigo 139, IV, do CPC.

O recurso é tempestivo.

O benefício da gratuidade foi concedido somente para o processamento deste recurso (fls. 47/48).

Contraminuta apresentada às fls. 52/60.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Este Relator vinha entendendo que a suspensão de CNH e bloqueio de passaporte do devedor são medidas atípicas desarrazoadas e desproporcionais, que não se harmonizam com a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito almejado. Tais medidas apenas penalizam o devedor, impedindo-o inclusive de suprir necessidades básicas, de ir e vir, de trabalhar e até mesmo de adquirir renda para quitar a dívida.

Ocorre que a matéria está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, afetados ao regime dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.137), com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Portanto, **a decisão agravada deve ser mantida, com a observação de que o pleito pode ser renovado após deliberação do tema repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça e respectiva definição da tese.**

Confirmam-se julgados deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu os pedidos de suspensão da CNH, cartões de crédito e passaportes dos executados – Medidas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC – Existência de ordem de suspensão dos recursos relativos a essa matéria – IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) admitido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça e Tema 1137 do C. STJ – Observe-se que o Banco exequente poderá postular as medidas novamente ao Juízo a quo caso a questão em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão, inócua a suspensão do presente agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262114-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

“MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. Suspensão da CNH, bloqueios de passaporte e de cartões de crédito. Medidas executivas atípicas. Afetação ao regime dos recursos repetitivos pelo STJ com determinação de suspensão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos (Tema 1.137). Indeferimento que, por ora, fica mantido, com determinação de reapreciação após a fixação das teses. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2308280-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença de Alimentos. Insurgência do agravante contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartões de crédito do executado/agravado. Matéria afetada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no regime de recursos repetitivos (Tema nº 1137). Não observância da ordem de sobrestamento. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184592-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Passo à análise referente ao indeferimento dos pedidos de pesquisa de bens via SIMBA e de Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS.

Ressalto que a proteção ao sigilo bancário decorre da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental protegido pelo art. 5º, inciso X da Carta da República.

Não há de resto, circunstâncias excepcionais que pudessem justificar a medida, nos termos do que prevê a Lei Complementar nº 105/2001, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta sequer de simples indícios de algum tipo de fraude ou ato ilícito que merecesse ser investigado por alguma razão imperiosa, de interesse público relevante.

É insuficiente a busca pela satisfação de crédito por condenação na esfera cível, de interesse privado exclusivamente, para justificar a quebra do sigilo bancário, medida desproporcional, em detrimento de garantia de natureza fundamental.

Com efeito, a proteção ao sigilo bancário decorre da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental protegido pelo art. 5º, inciso X da Carta da República.

Ademais, inexistem circunstâncias excepcionais que possam justificar a medida, nos termos do que prevê a LC nº 105/2001, na falta sequer de simples indícios de algum tipo de fraude ou ato ilícito que merecesse ser investigado por alguma razão imperiosa, de interesse público relevante.

É insuficiente a busca pela satisfação de crédito por condenação na esfera cível, de interesse privado exclusivamente, para justificar a quebra do sigilo bancário, medida desproporcional, em detrimento de garantia de natureza fundamental.

Ressalte-se que o cadastro do BACEN (CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro) foi criado para auxiliar em investigações de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. A utilização em ações cíveis deve ser adotada com cautela pois medida excepcional que compromete o direito constitucional de sigilo (CF, art. 5º, X) de terceiros que não integram a lide.

No caso, a expedição de ofício ao Banco Central não se mostra adequada e proporcional para realizar pesquisa de movimentações financeiras do executado. Há, aliás, mecanismos adequados à localização de bens para fins de penhora, via Bacenjud, Infojud, Renajud, que embora já realizados, poderão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente ser reiterados se assim entender a agravante.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTAR - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE OU ÚTIL À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) PARA CONSULTA AO MÓDULO CEP (CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310794-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.).

*“Agravado de Instrumento. Ação de execução com garantia hipotecária. Decisão que indeferiu o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS via BACEN. Inconformismo. **Pesquisa junto ao CCS-BACEN que se trata de medida excepcional. Medida que importa em quebra do sigilo bancário.** Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.”*

(Agravado de Instrumento 2371478-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN). ORIGINALMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO", UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO CÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA

INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIS.

PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317223-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (g.n.).

Tampouco se justifica a quebra do sigilo bancário do executado mediante utilização do SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, reservado precipuamente ao enfrentamento do crime financeiro organizado, que não é, à evidência, o caso dos autos.

A respeito, anotam-se recentes julgados desta 22ª Câmara de Direito Privado: Agravo de Instrumento nº 2239121-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson,, 22ª Câmara de Direito Privado, de São Bernardo do Campo, j. 26.10.2023; Agravo de Instrumento nº 2273968-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, de Capivari, j. 19.10.2023; Agravo de Instrumento nº 2021100-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, de São Paulo, j. 14.02.2023.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, com observação, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator